



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



**EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL.**

Processo  
01662-0200/18-5

Página da  
peça  
1

Peça  
2857457

DOCUMENTO  
PÚBLICO

ACESSO  
P004465F

**Processo nº 01662-02.00/18-5**

**RONNIE PETERSON COLPO MELLO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Uruguaiana, inscrito no CPF sob o nº 002.420.230-45, portador da Carteira de Identidade nº 1061829816, com domicílio obrigatório na rua XV de Novembro, nº 1882, nesta Cidade; por seu procurador (instrumento de mandato anexo), vem, perante Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe, o qual versa sobre as Contas de Governo do exercício de 2018, em atenção a intimação, prestar os **ESCLARECIMENTOS** devidos, dizendo e requerendo o que segue, para, ao final, requerer a aprovação das contas, pois que as falhas apontadas são plenamente justificáveis..

Trata-se de Processo dessa Corte de Contas que analisa as Contas de Governo do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso II c/c 75 *caput* da CF/88.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, se destaca o compromisso da atual Gestão Municipal com o cumprimento de suas obrigações legais e pronta correção de quaisquer irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532  
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 - [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



## **ESCLARECIMENTOS**

Especificamente quanto às irregularidades apontadas no Relatório elaborado pela equipe da Auditoria Regional do TCE-RS, passamos aos seguintes esclarecimentos nos respectivos itens:

### **Item 8.2.1.1 – Ajustes na Receita Corrente Líquida.**

Com relação à suposta conduta irregular do agente público em virtude de equívoco na classificação das receitas cadastradas. É ocorrência de caso não incomum de revisão insuficiente na lista das receitas cadastradas, de sorte que pudesse ser corrigida a classificação no momento em que fosse identificado o caso.

Portanto, uma vez que já estava classificada a receita em tela, a Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Comunicação Interna anexa, atribuiu o episódio a falta de identificação de que se tratava de caso de correção de classificação de receita. Foi verificado que houve um equívoco na classificação do nível da Receita, onde deveria ser Receita de Capital, foi identificado como Receita Corrente, entretanto, verificou-se, também, que o gasto da mencionada Receita ocorreu corretamente na natureza de capital.

Diante do ocorrido, os procedimentos de classificação serão aperfeiçoados pela SEFAZ, adotando todos os cuidados, para que não ocorra novamente equívoco de classificação.

### **8.2.5.2 Do Equilíbrio Financeiro, alínea A) Valores Restituíveis - não utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante.**

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532  
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 - [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



No tópico em epígrafe, mais especificamente em relação ao grupo “2.1.8.8 – Valores Restituíveis”, os quais são compostos por retenções relativas à escrituração da folha de pagamento e de tributos retidos de fornecedores, e que são quitados em sua quase integralidade no primeiro decêndio do mês seguinte. Segundo informações da Secretaria Municipal da Fazenda, por questões de facilidades na prestação de contas nas fontes de recursos, todos os valores retidos a títulos de Valores Restituíveis, foram mantidos nas mesmas fontes de recurso de origem, com isso, sem ter observado a orientação de transferir os mencionados valores para as fontes de intervalo a 8001 a 9999, interferindo no computo da suficiência financeira.

A partir do Exercício/2020, a Secretaria Municipal da Fazenda tomará as medidas necessárias junto ao Setor Financeiro, para seguir a orientação de transferir os valores equivalentes aos Valores Restituíveis para as Fontes de Recurso do intervalo 8001 a 9999.

**Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “C” – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.**

Quanto a alínea c do item 10.1, observou-se que a insuficiência financeira, em 2018 foi de R\$ 13.781.393,62 (treze milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e três reais, sessenta e dois centavos) e que o resultado financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) foi um déficit de R\$ 13.781.393,62 (treze milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e três reais, sessenta e dois centavos). Ocorre que foi efetuado um lançamento indevido de ajuste no valor de R\$ 44.038,68, o que ocasionou a divergência em tela, conforme se observa no razão contábil em anexo.

Observa-se, também, que tais diferenças foram corrigidas durante o exercício/2019, documento em anexo.

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532  
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 - [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



Desse modo, esclarecidas e sanadas todas as possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Contas de Governo do exercício de 2018, merecem estas recomendação final de aprovação por essa Colenda Corte de Contas.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem embargos da relevância do que foi apontado, a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas.

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do *modus operandi* mais correto. Em sentido semelhante, o TCU exarou que “(...) *em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor.*” (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Ainda, vale mencionar que os achados negativos não causaram dano ao Erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa. Esse, aliás, vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**“(...) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé.**

08. À vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



Procuradoria e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.” (Acórdão 91/96 - Plenário – Ata 24/96 - Processo nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

Destarte, há de se enveredar, então, para o caminho pedagógico, deixando-se de aplicar penalidade, máxime em razão da ausência de dano ao Erário.

Diante de todo o exposto, requerer o recebimento da presente manifestação, reiterando o compromisso da atual Gestão Municipal com o cumprimento de suas obrigações legais e pronta correção de quaisquer possíveis irregularidades apontadas; convictos, os Defendentes aguardam a recomendação final dessa Corte de Contas, no sentido de aprovar a citada prestação de Contas de Governo do exercício de 2018.

Protestam, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da apresentação de documentos complementares, caso necessário.

Nesses termos. Pede deferimento.

Uruguaiana, 17 de julho de 2020.

---

**RODRIGO BARZONI BOFILL**  
Procurador-Geral Adjunto do Município  
OAB/RS 98.218

---

**EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JR.**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 65.482

---

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532  
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 - [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)